



**MIQUEIAS DE SOUZA PENA**

**JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: competência para julgamento dos crimes  
dolosos contra vida**

Ji-Paraná,  
2019.

**MIQUEIAS DE SOUZA PENA**

**JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: competência para julgamento dos crimes  
dolosos contra vida**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Antônio Duarte Silva.

Ji-paraná,  
2019

P397j

Pena, Miqueias de Souza

Justiça Militar no Brasil: competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida / Miqueias de Souza Pena. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

32 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva

1. Justiça Militar. 2. Competência. 3. Crimes dolosos. 4. Vida. I. Silva, Marcos Antônio Duarte. II. Justiça Militar no Brasil: competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida.

**CDU 344.3**

**MIQUEIAS DE SOUZA PENA**

**JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: competência para julgamento dos crimes  
dolosos contra vida**

Artigo apresentado à Banca Examinadora  
do Centro Universitário São Lucas, como  
requisito de aprovação para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Antônio Duarte Silva.

Ji-paraná, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Resultado: \_\_\_\_\_.

Avaliadores

|                  |             |
|------------------|-------------|
| _____            | _____       |
| Titulação e Nome | Instituição |
| _____            | _____       |
| Titulação e Nome | Instituição |
| _____            | _____       |
| Titulação e Nome | Instituição |

## **JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA<sup>1</sup>**

**Miqueias de Souza Pena<sup>2</sup>**

**Marcos Antônio Duarte Silva<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O artigo aqui disposto objetiva-se desenvolver uma análise jurídica acerca da Justiça Militar no Brasil, com análise sobre a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Constituição Federal de 1988 estipula que os crimes dolosos contra a vida serão de julgamento do Tribunal do Júri. Contudo, alterações legislativas desde 1996 vêm trazendo confusão ao entendimento quanto ao cometimento de crime por parte de um militar. A dúvida paira se será de atribuição do Tribunal do Júri ou da Justiça Militar. Para aumentar ainda mais a discussão a Lei Nº.13.491/17, trouxe para a justiça militar da união a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares das forças armadas. Para comprovar que de fato o legislador não foi equilibrado, o estudo desenvolve abordagens sobre as competências da Justiça Militar, como também o crime militar e as modificações trazidas pela Lei 13.491/17, e a possível inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017. Conclui-se que este entendimento vai ao encontro do princípio da isonomia, do princípio do juiz natural, os tratados e convenções internacionais.

**Palavras-chave:** Justiça Militar. Competência. Crimes dolosos. Vida.

### **MILITARY JUSTICE IN BRAZIL: Jurisdiction to judge intentional crimes against life**

**ABSTRACT:** This article aims to develop a legal analysis about the Military Justice in Brazil, with an analysis of the competence to judge intentional crimes against life. The Federal Constitution of 1988 stipulates that intentional crimes against life will be judged by the Jury Court. However, legislative changes since 1996 have been confusing the understanding of the commission of a crime by a military man. The question is whether it will be attributed to the Jury Court or the Military Court. In order to further increase the discussion of Law No. 13491/17, it brought to the military courts of the union the jurisdiction to prosecute felonious crimes against life committed by military personnel of the armed forces. In order to prove that in fact the legislator was not balanced the study develops approaches on the competencies of the Military Justice, as well as the military crime and the changes brought by Law 13.491 / 17, and the possible unconstitutionality of Law 13.491 / 2017. It is concluded that this understanding meets the principle of isonomy, the principle of the natural judge and international treaties and conventions.

**Keywords:** Military Justice. Competence. Willful crimes. Life

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Marcos Antônio Duarte Silva.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: penamiqueias18@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador do artigo. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado (PUC-SP), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Mackenzie – SP), Teólogo, bacharel em Direito, Pesquisador PUC – SP e da CNPq.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo aqui apresentado objetiva desenvolver uma análise da justiça militar no Brasil e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida. A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para os crimes dolosos contra a vida. Contudo, a partir de 1996 houve uma alteração legislativa, onde os crimes militares dolosos contra a vida passaram a ser julgados pelo tribunal do júri, exceto quando praticados no contexto de ação militar (que fosse realizada através do art.303 da lei Nº.7565 de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro da Aeronáutica, conhecida como lei do abate.

Assim sendo, quando um militar está em serviço, com base nessa lei, e na forma do art. 9 inciso II alínea C do Código Penal Militar, cometer um crime militar doloso contra a vida de um civil, a competência para o seu julgamento será do Tribunal do Júri.

Após a edição da Lei Nº.13.491/17, trouxe para a justiça militar da união a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares das forças armadas.

Inicia-se assim, alguns problemas jurídicos que serão apresentados um a um neste artigo, primeiramente sobre as competências da Justiça Militar, como também o crime militar e as modificações trazidas pela Lei 13.491/17, e a possível inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017.

O presente estudo traz uma análise de a Justiça Militar no Brasil, diante da sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida, apresentando problemas ligados ao princípio da isonomia, do princípio do juiz natural, aos julgamentos de civis em tempo de paz e os tratados e convenções internacionais.

### **1.1 Do tribunal do júri e seus procedimentos**

O Tribunal do Júri é a instituição indicada a jogar os Crimes Dolosos contra a vida, inclusive os crimes militares, segundo o que preceitua Lei Nº 9299/96. Esta lei altera os dispositivos dos Decretos-leis números 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Há no meio jurídico certo receio sobre esta situação, havendo até alguns doutrinadores que a Lei e o artigo padeçam de constitucionalidade. Isso porque segundo o artigo 1º, e artigo 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, conhecido como Código Penal Militar, passa a trazer um entendimento de que os crimes quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Também mais adiante, o entendimento do artigo 82: "Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil; a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

E na Justiça Comum quem é responsável por julgar os Crimes Dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Todavia é de conhecimento geral que o Tribunal do Júri é composto por pessoas da comunidade, pessoas comuns, que compõem o seio social, e a formação de um militar não podem ser consideradas normal a dos demais cidadãos, disciplina, modo de trabalho, situações e circunstâncias que estão submetidas, entre outras questões.

Além disso, segundo o que preceitua o artigo 303 da Lei Nº.7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica) quando estes crimes (Dolosos Contra a Vida) são praticados no contexto de ação militar, serão julgados por Tribunal Militar. Esta lei é conhecida como lei do abate, deixando o indivíduo isento de punição, se a sua ação não foi eivada de excessos e ilegalidades.

Ainda lembrando que os militares dos Estados, inclusos os Policiais Militares e componentes do Corpo de Bombeiro Militar, quando em atividade praticam um crime doloso contra a vida, esse delito é considerado militar, segundo o que preceitua o artigo 9º, I do CPM, juntamente com o entendimento do artigo 125 parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988,

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do

posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em contrapartida, segundo o artigo 9º inciso II alínea C do Código Penal Militar quando um Militar comete um crime doloso contra a vida de um civil, a competência para o seu julgamento será do tribunal do júri, o que a nosso ver não é correta a interpretação, ferindo o Princípio da Isonomia (desigualando militares das forças armadas dos demais).

Para elucidação dessas questões e apresentação de demais contribuições jurídicas sobre a questão dispõe-se de contribuições da doutrina no sentido de desenvolver análises sobre as competências de a justiça militar no âmbito Estadual e Federal, diferenciação de crimes (justiça comum e militar), situações e circunstâncias onde militares são julgados pela justiça militar, caracterização (próprio e impróprio), identificação de crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra, natureza do crime militar, e por fim julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares da União e por Militares dos Estados.

### **1.1.1 Competências da Justiça Militar**

Ao iniciar a abordagem acerca da Justiça Militar no Brasil e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida são importantes desenvolver uma abordagem do que seja a justiça militar.

De acordo com Tavares,

São órgãos de a Justiça Militar: A) o Superior Tribunal Militar; B) os Tribunais Militares instituídos por lei; e C) os juízes militares, conforme instituído por lei. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, caput, da CF). Ademais, a lei disporá sobre a sua competência (art. 124, parágrafo único, da CF) (2012, p. 1213).

Segundo o Artigo 124 da Constituição Federal,

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

Primeiramente é importante apresentar qual a composição da Justiça Militar. Segundo a própria Constituição Federal a Justiça Militar compreende o Tribunal Militar, considerado com um órgão de Cúpula de a Justiça Militar. Os Tribunais Militares constituídos em lei, conhecidos também como Auditorias Militares, que são

existentes nas circunscrições judiciárias, segundo preconiza a Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-lei 1.003/69).

Nestes termos está descrito o artigo 122 da Constituição Federal: “Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.”

Para composição do Superior Tribunal Militar o artigo 123 traz o seguinte entendimento *in verbis*,

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - Três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - Dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

Já o Tribunal Superior Militar é composto por quinze Ministros vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República. Após aprovada a indicação pelo Senado Federal. Este tribunal apresenta componentes de todas as forças (Marinha, Exército, Aeronáutica), sendo, 3(três) Oficiais Gerais da Marinha, 4(quatro) oficiais-generais do Exército, 3(três) oficiais Gerais da Aeronáutica. Todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e 5(cinco) civis, conforme o (art. 123).

Os Ministros Civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo 3(três), advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e 2(dois) por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A competência de a Justiça Militar está descrita no artigo 125 parágrafos 4º e 5º,

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito de o juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Ao fazer uma abordagem minuciosa sobre o artigo verifica-se que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Contudo, será a Constituição Federal que determinará a quem ela compete processar e julgar os crimes militares por ela definidos. Cumpre mencionar, portanto, que a lei nada mais pode fazer, quanto a competência, que repetir e desdobrar esse núcleo de competência já constitucionalmente estabelecido: processar e julgar os crimes militares (SILVA, 2005).

### **1.1.2 O crime militar e as modificações trazidas pela Lei 13.491/17**

Segundo o artigo 124 da Constituição Federal, “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

A Lei que dispõe sobre tais crimes, é o Código Penal Militar que no artigo 9º traz o seguinte entendimento,

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) Por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) Por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) Contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) Em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) Contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) Ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – Do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – De ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017) (BRASIL, 2017).

Contudo, este artigo possui muitos entendimentos contrários, visto que está se tratando de crimes militares em tempo de paz. Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná,

Em 13 de outubro de 2017 foi sancionada pelo Poder Executivo da União a Lei nº 13.491/2017, de vigência imediata (art.3º), a qual promoveu mudanças na redação do art.9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Em suma, as alterações redefiniram o conceito de certos crimes militares em tempos de paz, estabelecendo um aparente alargamento da matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União. (2017, p. 2)

A Lei trouxe importantes modificações que serão abordadas neste estudo. Primeiramente, ao analisar o artigo 9º notam-se as seguintes modificações:

Versão atual

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

Versão anterior

Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...) (Grifo nosso)

Ainda segundo o Ministério Público do Estado do Paraná,

Em resumo, enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 busca elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM. Contudo, manteve-se a previsão de que somente haverá crime militar quando presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II do art.9º, as quais foram integralmente preservadas. Para além disso, a alteração no texto do inciso II impactou automaticamente a definição de crime militar do inciso III, na medida em que este define como sendo crime militar os delitos praticados por militares da reserva, ou reformados, ou civis, contra instituição militar, considerando-se como tais justamente os casos dos incisos I e II, sempre que presente uma das circunstâncias das alíneas do inciso III (2017, p. 3).

Fazendo uma análise dos artigos (anteriores e atual) percebe-se que a redação anterior trazia o entendimento de crime militar impróprio ou de tipificação

indireta. Somente para os crimes previstos no Código Penal Militar, e que possuísssem idêntica definição na Lei Penal. A Lei 13.491 aumentou a abrangência da definição de crime militar, trazendo para todas as figuras típicas presentes em nosso ordenamento jurídico. Em contrapartida, restringiu somente para crime militar quando presentes uma das hipóteses do inciso II. Deste modo houve um impacto direto no que seria crime militar, pois também incluiu indivíduos da reserva, reformados, e até mesmo civis contra instituições militares.

Há também modificações no que diz respeito a competência da Justiça Militar, nos crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civil. Pois, a Lei nº 13.491/2017 revogou o parágrafo único, em contrapartida, adicionou os §1º e §2º no artigo 9º do CPM, sem, contudo, alterar a regra anteriormente disposta no parágrafo único do art.9º, que dava ao Tribunal do Júri, a competência para julgar crimes dolosos, quando praticados por policiais militares, bombeiros, membros da Marinha, Membros do Exército ou até mesmo da Aeronáutica (MPPR, 2017).

Na realidade, a novidade está na adição do §2º ao art.9º do CPM, pois o mesmo excepcionou o julgamento de crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civis, nas hipóteses definidas pelos incisos I, II e III trazendo a competência para julgar o crime doloso contra a vida de um civil para a Justiça Militar da União e não da Justiça Federal (Tribunal do Júri). O que se vê deste estudo e o que a neste estudo não parece equilibrado, ferindo o princípio da isonomia que será melhor debatido adiante.

Isso porque os militares dos estados são submetidos atualmente aos mesmos regimentos; entre eles, o Código Penal Militar em análise, como também a Constituição Federal de 1988 que traz no artigo 144 o seguinte entendimento,

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Percebe-se, portanto, que segundo a Constituição Federal de 1988, os militares são considerados forças auxiliares. E através dessas controvérsias, não há uma segurança jurídica em saber, se de fato será o Tribunal do Júri que terá a competência em julgar, ou a Justiça Militar da União, fazendo com que haja disparidade para com os militares estaduais e conseqüentemente, estaria a Lei nº13.491/2017 sendo considerada como inconstitucional, em virtude do princípio da isonomia. Estes breves apontamentos feitos agora, serão apresentados de forma mais contundente adiante.

Dando sequência às principais modificações trazidas pela Lei 13.491/17, verifica-se que a Lei trouxe grandes impactos à Justiça Estadual, principalmente sob a questão da competência.

Houve de fato uma redefinição do conceito de crime militar, como também das exceções de competência quanto a julgamento de crimes dolosos contra a vida. Apresentando em verdade ao intérprete da Lei, grandes dificuldades, provocando intensos debates com relação ao conceito de crimes militares sobre a repercussão deste novo dispositivo nas regras de competência, porque sempre foi difícil o consenso sobre o que são crimes militares, categoria cujo conceito é indeterminado.

A lei trouxe novos limites quanto à transferência à jurisdição militar (Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União) no que diz respeito a infrações

penais cuja competência para processar e julgar pertença à jurisdição comum (Justiças Estaduais e Justiça Federal).

Existem posicionamentos que afirmam haver vício de constitucionalidade na Lei nº 13.491/2017 a ser apresentado em capítulo posterior. Deste modo, dentre os principais efeitos trazidos pela Lei em comento, está o conceito de crime militar impróprio. Segundo preceitua o art.9º, inciso II, do Código Penal Militar, pois antes da promulgação da Lei analisada, eram exigidas duas condições cumulativas (que o tipo legal de crime estivesse previsto no Código Penal Militar, e que o mesmo tivesse sido praticado numa das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art.9º, do CPM) exigidas para que o delito fosse conceituado como militar, e a competência saísse das mãos da Justiça Castrense (relativa a classe militar)(MPPR, 2017).

O atual entendimento não exige tal cumulatividade, pois a Lei nº 13.491/2017 modificou o inciso II do art.9º, redefinindo o conceito de crime militar impróprio, que passa agora também a abranger, depois de sua vigência, delitos não previstos na parte especial do Código Penal Militar. Resumidamente, há somente a exigência da presença de uma das circunstâncias das alíneas do mesmo dispositivo para que se trate de um crime militar (MPPR, 2017).

Será, portanto, competência da Justiça Militar os crimes (mesmo que não estejam previstos na parte especial do Código Penal Militar) sejam praticados nas circunstâncias delineadas nas alíneas do inciso II do art.9º do CPM, sendo,

- a) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) Por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) Por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

No caso do autor do fato criminoso ser um policial militar ou até mesmo um bombeiro, e estejam presentes uma das circunstâncias das alíneas anteriormente mencionadas (em virtude da atividade, do local e da vítima dos fatos), o mesmo estará aparentemente preenchendo o primeiro requisito para conceituá-lo como

crime militar impróprio, ainda que o tipo legal de crime não esteja descrito no Código Penal Militar (MPPR, 2017).

Isto porque mesmo antes da vigência da Lei 13.491/2017, havia um entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência que somente haverá crime militar em tempo de paz, quando houver de fato a efetiva violação do dever militar ou que afetem diretamente bens jurídicos das forças armadas. Cite-se a clássica definição de José Afonso da Silva,

CRIMES MILITARES. São definidos em lei. Mas, como dissemos acima, há limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares. Assim, por exemplo, é exagero considerar militar um crime passional só porque o agente militar usou arma militar. Na consideração do que seja “crime militar” a interpretação tem que ser restritiva, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção ao que deve ser para todos (2006, p. 588).

O crime militar impróprio, portanto, deverá possuir como principal requisito situação de interesse militar, para que o delito adquira o status de crime militar impróprio. Nestes termos ensina Lima,

Para a configuração do crime militar na alínea em questão, é fundamental que o delito seja praticado enquanto o militar está em serviço ou atuando em razão da função, que lhe é atribuída mediante escala e que este delito esteja previsto no CPM. Deve existir o denominado nexó funcional, sob pena de configuração de crime comum. Logo eventuais ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais, particulares em local não sujeito à administração militar, deve ser processado e julgado pela Justiça Comum. Para que seja reconhecida a competência da Justiça Castrense, é indispensável que o militar esteja em serviço. Portanto, o simples fato de o delito ter sido facilitado em virtude de sua condição particular de militar não autoriza o reconhecimento de crime militar (2016, p. 371).

Lopes Júnior complementa,

[...] a jurisprudência tem (buscando claramente restringir a competência da Justiça Militar) passando a exigir uma situação de interesse militar. Isto porque a atuação da Justiça Militar deve ser excepcional somente nos casos de “efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das Forças Armadas”. Trata-se de construção jurisprudencial de natureza subjetiva, que deve ser analisada caso a caso. [...] Assim, afasta-se a competência da Justiça Militar – por falta de uma “situação de interesse militar” - quando o réu (militar) chegando em casa surpreende sua esposa com o amante e, utilizando artefatos militares, causa lesões corporais em ambos. Ainda que o agente esteja fardado, resida numa das muitas “vilas militares” espalhadas pelo País, utilize equipamento militar e pratique uma conduta prevista no Código Penal Militar (lesões corporais dolosas), a tendência é a de que seja julgado na Justiça Comum, e não na especial militar. Isso porque falta o real “interesse militar” numa situação assim, pois o crime não foi praticado em razão de seu ofício ou em atividade inerente ao trabalho militar (2017, p. 255).

Concluimos o posicionamento com a posição de Pacelli finaliza,

[...] Para que se possa admitir um crime como de natureza militar, parece nos indispensável, ou uma ação dirigida contra a instituição, ou uma ação praticada pelo militar, do mesmo modo que se exige, para os chamados crimes políticos a motivação política da conduta (Lei nº 7.170/83, art.2º). Tampouco é suficiente a condição de militar [...] (2017, p. 264).

É importantíssimo que haja a real conceituação do que seria um crime militar, ou não, para que não haja confusões por parte do intérprete da Lei. Isto posto, deve haver de sobremaneira especial interesse militar.

### **1.1.3 Possível inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017**

Ao desenvolver um estudo acerca da (in)constitucionalidade da Lei n.º 13.491/17 a primeira importante informação nesse sentido é de que atualmente existem processos em tramitação no STF acerca da competência da Justiça Militar.

Esta competência foi modificada em 13 de outubro de 2017, após ser sancionada pelo Poder Executivo da União a Lei nº 13.491/2017, com vigência imediata, segundo preceitua o artigo 3º. Esta lei, conforme já tratada, trouxe mudanças na redação do artigo 9º do Código Penal Militar (o Decreto-Lei nº 1.001/1969).

Resumidamente, estas alterações trouxeram uma redefinição do conceito de alguns crimes militares em tempos de paz. Esta legislação aparentemente trouxe um alargamento da matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União.

De acordo com a ADPF n. 289 (que atualmente está em tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República e tem com o objetivo de dar interpretação segundo o artigo 9º incisos I e III,

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

III - Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) Contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) Em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

- c) Contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) Ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

No entendimento da PGR deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar em julgar civis em tempo de paz. De modo que estes crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Essa arguição de descumprimento de preceito fundamental está baseada em alguns pontos-chaves a serem apresentados a seguir.

Primeiramente, é importante mencionar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental questionando a competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.

De acordo com o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, prevê:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

( ... )

III - Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) Contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) Em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) Contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL, 1969).

Em contrapartida, o art. 124 da Constituição Federal ensina que cabe a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em Lei. Segundo o que entende o Superior Tribunal Militar, tal dispositivo legal, quando definir a competência da Justiça Militar, o mesmo permite que civis estejam submetidos a sua jurisdição, levando em conta o que está descrito no art. 9º do Código Penal Militar.

Todavia, quando estamos diante de um regime de normalidade institucional, a competência da Justiça Militar é considerada como excepcional para desenvolver julgamento de civis. A legislação vigente entende que se tratando de crime militar praticado por civil, para se definir a competência investigar qual a intenção do agente civil. Se o agente atingir a instituição militar, será considerado crime militar e a competência para julgamento será da Justiça Militar. Em contrapartida se o crime trata-se de natureza comum, fica sobre critério da competência da justiça comum, Federal ou Estadual.

Sabendo que este enquadramento de competências depende basicamente de que ofensa a bens jurídicos protegidos, de natureza castrense ou a eles ligados, a materialização do delito militar, de caráter excepcional, pressupõe, portanto, uma ofensa à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais, à garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem conforme preconiza o artigo 142 da Constituição Federal,

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V – O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Desse modo entendemos que qualquer delito que for cometido por civis em tempo de paz, e que não venha a ofender estes bens jurídicos mencionados, não se enquadra na excepcionalidade da competência da Justiça Militar para julgá-los. Pelo menos este é o entendimento.

Primeiramente, é importante elucidar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, está prevista em nossa carta magna no art. 102, § 1º, como também é regulamentada pela Lei nº 9.882/99. É uma arma contra atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos que afetem a lesão, ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional vigente.

Deste modo sempre que a aplicação de uma legislação federal, uma norma, anterior à Constituição, configurar desrespeito a um preceito fundamental, haverá legitimados para que haja propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme descrito no artigo 103 da Constituição e o judiciário poderá valer da ferramenta jurídica da Arguição.

O Procurador Geral da República ao analisar a competência da Justiça Militar ao julgar civis em tempo de paz, entendeu que existe lesão ou ameaça a preceito fundamental. Estas lesões são causadas por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos como também pela inexistência de outro meio apto a sanar esta lesão, ou ameaça.

O primeiro ponto a ser considerado como inconstitucional é a submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar em tempo de paz. Violando sem sombra de

dúvida o estado democrático de direito conforme o artigo 1º da Constituição Federal, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”

Outro ponto contrário a constituição, porém, sendo considerado constitucional, é o princípio do juiz natural disposto no art. 5º, LIII, da Constituição,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Aponta-se, também, como afronta a constitucionalidade da Lei em comento a respeito do princípio do devido processo legal material, e ainda os artigos. 124 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo a ADPF 289,

A base institucional das Forças Armadas é formada pela hierarquia e disciplina. A Constituição da República previu expressamente, em seu art. 142, que o alicerce das instituições militares está no respeito a esses dois princípios. Não poderia deixar de ser assim, pois os militares são servidores públicos que devem submeter-se a um regime jurídico-constitucional especial em decorrência da atividade que desempenham e da relevantíssima missão constitucional que lhes foi atribuída. A eles cabem a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem (art. 142, da Constituição). Como os militares são o braço armado do estado constitucional, responsáveis pela defesa das instituições democráticas, sob a autoridade suprema do Presidente da República, a garantia da hierarquia e disciplina justificam que determinadas garantias não sejam a eles estendidas. Desta forma, a Constituição Federal instituiu um regime jurídico-constitucional especial para os militares, com direitos próprios e deveres específicos, inclusive com jurisdição especial, o que se justifica em razão dos bens jurídicos preservados, quais sejam, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem (2018, p. 7).

Um dos fundamentos a que se substanciam as forças armadas é a hierarquia e disciplina. Os militares são servidores públicos que auxiliam o Estado na manutenção da lei e da Ordem. A eles cabem à defesa da pátria, eles dão suporte a sustentação do governo. Possuem um regime jurídico distinto dos demais, com direitos e deveres específicos. Lembrando que nem todos os direitos dos civis são atribuídos aos militares.

Entende-se, portanto, com base neste texto que a distinção entre crimes propriamente militares que têm por exigência, que o agente tenha a condição militar, e impropriamente militar, permitindo a civis, serem sujeitos ativos de delito militar, segundo o que ensina o artigo. 9º do Código Penal Militar impõe, portanto, uma reflexão conforme a Constituição, quanto à fixação da competência para o seu julgamento, o que seria da justiça comum e não da justiça militar, como a Lei em comento ensina (ADPF 289, 2018).

Deste modo, permitir que civis, em tempo de paz, sejam submetidos à jurisdição militar é estender a eles, em uma via transversal, os mesmos princípios e diretrizes que são propostos ao regime jurídico constitucional especial, disponibilizado aos militares, que possuem hierarquia, e regime, direitos e deveres próprios. Assim os civis deveriam por obrigação resguardar a hierarquia e disciplina, como forma de garantir o cumprimento da missão de proteger os bens jurídicos, defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem, o que se sabe são atribuições específicas dos militares.

Uma segunda legislação merece destaque e que corrobora com a inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017 é a ADI 5.032 (em tramitação perante o STF). Esta ADIN tem como objetivo principal declarar inconstitucionalidade do art. 15, §7º, da LC 97/99, que inseriu na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Os argumentos favoráveis à inconstitucionalidade pairam na ideia de que a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5032), com pedido de liminar, contra regra prevista na Lei Complementar 97/1999, na redação dada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, que insere na competência da Justiça Militar

o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas (STF, 2018).

Analizando o que trata a Lei 97/99, a mesma dispõe acerca de normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. E de acordo com o que argumenta a PGR, através das Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, foram introduzidas algumas alterações no sentido de detalhar a atuação subsidiária das Forças Armadas em operações para garantia da lei e da ordem e de combate ao crime, como exemplo cite-se as ocupações de favelas no Rio de Janeiro (STF, 2018).

Segundo o argumento da PGR além de regular as atribuições subsidiárias das Forças Armadas, as alterações realizadas pelo parágrafo 7º do artigo 15 da LC 97/1999 que ampliaram demais a competência da Justiça Militar, o que foi inconstitucional, pois violou o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer foro privilegiado sem que o crime tenha relação com funções tipicamente militares (STF, 2018).

Segundo o argumento da PGR o dispositivo também vai de encontro a Constituição nos artigos 5º, inciso LIII, e 124, quando classifica como crime militar, delito comum, “desvirtuando o sistema constitucional de competências”.

Portanto, o argumento dos defensores da inconstitucionalidade está no “alargamento dessa competência atenta contra todo o regime de direitos fundamentais inscritos na nossa Carta Magna” (STF, 2018).

De modo que, ainda que a Constituição Federal, deixe a critério das normas infraconstitucionais a fixação de critérios de competência da Justiça Militar, “não é qualquer crime que pode a ela ser submetido, senão o crime militar. E este, por sua vez, não é qualquer crime praticado por militar” (STF, 2018).

Como também a ADI 5032 apresenta alguns precedentes que segundo o STF atribui à Justiça comum a competência para julgar crimes de militares fora do exercício de suas funções. Afirma ainda que a temática já foi tratada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, todos de acordo no sentido de que deve vigorar o “princípio da especialidade”, que atribui jurisdição militar apenas aos crimes cometidos em relação com a função tipicamente militar (STF, 2018).

Uma última suposta irregularidade e inconstitucionalidade formal se dão da nova redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar em virtude de violação a

pressuposto objetivo do ato, visto que a Lei n. 13.491/17, especificamente não diz respeito a acréscimo dos crimes militares previstos na legislação especial, não teria sido discutido no Congresso Nacional, outro argumento contrário a Lei 13.491/17 (LIMA, 2019).

Além do veto do Presidente da República quanto ao art. 2º da Lei n. 13.491/17 e transformação de uma lei temporária em permanente (LIMA, 2019).

Adiante serão apresentados maiores argumentos que coadunam com o entendimento de que se trata de inconstitucional esta legislação.

#### **1.1.4 Justiça Militar no Brasil: competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida**

Após estas muitas argumentações, alguns pontos fundamentais podem ser elencados como base a possíveis inconstitucionalidades da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, apontam-se como problemas jurídicos quanto a competência da Justiça Militar, a ofensa à competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em contrariedade ao princípio do juiz natural, descumprimento de tratados internacionais sobre direitos humanos apontados a seguir um a um.

Primeiramente definir o alcance da competência da Justiça Militar é um passo importantíssimo para a caracterização do sistema constitucional moderno, tanto para questões civis como militares. Cite-se o disposto no artigo 124 da Constituição Federal afirma que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Utilizando as definições de José Afonso da Silva mencionado anteriormente sobre o que são os crimes militares e o alcance da Lei. Aqui surge a necessidade de elucidação sobre a quem relegar a norma infraconstitucional, critérios de fixação da competência da Justiça Militar, visto que não é qualquer crime que pode ser a ela submetido, senão o considerado de fato como crime militar. Como também este não poderá ser qualificado, genericamente, como os demais crimes praticados por militar.

Utiliza-se o posicionamento de Maria Lúcia Karam,

Nestas hipóteses [de crimes impropriamente militares], dirigindo-se a conduta contra bens jurídicos individuais ou de titulares outros que não as Forças Armadas, o alcance das definições legais há de ser restringido, só

se admitindo a atuação dos órgãos jurisdicionais da Justiça especial quando houver efetiva configuração de violação de dever militar, com evidentes reflexos sobre as instituições militares, assim, ainda que indiretamente, atingidas. [...] A mesma interpretação restritiva, ditada pela excepcionalidade que deve reger a atuação dos Órgãos da Justiça Militar, há de estar presente na consideração da hipótese de crimes praticados por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (a expressão em atividade sendo entendida não como traduzindo o estar em serviço, mas sim a situação de quem está na ativa), exigindo-se, aqui também, para a configuração na natureza militar da infração penal, uma concreta afetação do regular funcionamento das instituições militares, de modo a, ultrapassando o caráter meramente interindividual do conflito, atingir a conduta, direta ou indiretamente, bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas (2005, p. 19).

Este entendimento coaduna com o de Eugênio Paccelli, o qual entende que para que haja caracterização do crime militar o requisito de prática por militar não é suficiente, sendo imprescindível que a ação seja dirigida contra bens jurídicos das Forças Armadas, ou praticada por militar, todavia na execução da atividade militar propriamente dita. Apresenta-se o posicionamento do autor,

[...] Para que se possa admitir um crime como de natureza militar, parece-nos indispensável, ou uma ação dirigida contra a instituição, ou uma ação praticada pelo militar, do mesmo modo que se exige, para os chamados crimes políticos a motivação política da conduta (Lei nº 7.170/83, art. 2º). Tampouco é suficiente a condição de militar, como, aliás, se ressaltou na decisão do Supremo Tribunal Federal (2017, 264).

Este entendimento é bem parecido com o do Supremo Tribunal Federal, que há bastante tempo tem entendido que a competência da Justiça Militar está a situações onde haja uma atividade tipicamente militar, como exemplo o HC a seguir:

COMPETÊNCIA - CRIME - MILITARES NO EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO NAVAL – JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL ESTRITO SENSU. A atividade, desenvolvida por militar, de policiamento naval, exsurge como subsidiária, administrativa, não atraindo a incidência do disposto na alínea d do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar, em face da configuração de crime de idêntica natureza, pressupõe prática contra militar em função que lhe seja própria. Competência da Justiça Federal - estrito sensu. [...] (CC 7030, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/1996, DJ 31-5-1996) Habeas Corpus. Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto n. 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, e o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da

Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, do inciso III, do art. 9., do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Habeas Corpus deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, competente, ut art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante. (HC 68928, Relator(a): Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 5/11/1991, DJ 19- 12-1991)

Assim sendo, resta claro que a competência da Justiça Militar decorre da especial proteção que a mesma se presta à instituição militar. Sendo, portanto, crucial que o fato criminoso coloque em risco esse bem jurídico.

Segundo o que preceitua o art. 9º, II, do CPM, após a redação da Lei 13.491/2017, que incluiu como competência da Justiça Militar os crimes “previstos na legislação penal” que fossem tão-somente praticados por militares em situação de atividade contra civil, percebe-se que estudo não está correto, indo ao encontro do que ensina tanto a doutrina constitucional como a jurisprudência.

Além disso, percebe-se que este entendimento da Lei ofende ao Tribunal do Júri quanto ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um dos entendimentos mais alicerçados de nossa Constituição Federal, somente pode ser excepcionada através do próprio texto constitucional. Nunca por legislação ordinária, como ocorre no caso em análise. Com este mesmo entendimento a Lei 9.299/96 afirma no artigo 1º que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, seria da justiça comum, mais especificamente do tribunal do júri, haja vista que esse delito não ostenta natureza militar.

Este também é o entendimento de Paccelli,

Note-se ainda, que mesmo o crime praticado por militar contra civil, quando contra a vida, é da competência do Tribunal do Júri, por força do que se contém na Lei nº 9.299/96. [...] Então, do ponto de vista constitucional, não há como aplicar o delito previsto no citado CPM sem que se tenha presente uma lesão à instituição militar, em razão dela mesma (2017, p. 264).

Coadunando com este entendimento está a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que modificou o § 4º do art. 125 da Constituição, determinando que os militares dos Estados, nos casos de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, serão julgados pelo tribunal do júri,

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

Percebe-se que há uma disposição constitucional específica sobre a questão dos militares estaduais, restando claro que a Lei 13.491/2017 privilegia militares das Forças Armadas, indo ao encontro do princípio da isonomia, pois, afirma que nas ações de garantia da lei e da ordem, se estes virem a cometer crimes dolosos contra a vida, serão julgados por um tribunal militar.

Fica evidente que os militares de Forças Armadas estão em vantagem, pois, serão julgados por seus pares, e não como os demais, pelo tribunal do júri, como estipula a Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a competência para o julgamento de crimes militares, merece uma interpretação peculiar, em contrapartida, os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civis ou militares devem ser julgados pela justiça comum conforme estipula a Constituição:

Os crimes militares situam-se no campo da exceção. As normas em que previstos são exaustivas. Jungidos ao princípio constitucional da reserva legal – inciso XXXIX do art. 5º da Carta de 1988 – hão de estar tipificados em (2017, p. 264) dispositivo próprio, a merecer interpretação estrita. Competência. Homicídio. Agente: militar da reserva. Vítima: policial militar em serviço. Ainda que em serviço a vítima – policial militar, e não militar propriamente dito – a competência é da Justiça comum. Interpretação sistemática e teológica dos preceitos constitucionais e legais regedores da espécie. ( HC 72.022, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento: 9-2-1995, P, DJ de 28-4-1995.)

Nota-se, portanto, uma aberração legislativa quanto à análise do art. 9º do Código Penal Militar, através da redação dada pela Lei 13.491/2017, indo totalmente contrário ao que preceitua o princípio da isonomia.

Outra afronta a constituição trazida pela lei e artigo em comento é a contrariedade ao princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal de 1988.

Aqui, insta salientar que o Projeto de lei Complementar 44/2016, que deu origem a Lei 13.491/2017, existia o desejo de criar um foro especial temporário, no sentido de julgar militares que praticassem certos tipos de crimes durante os períodos de intensa mobilização militar, como é o caso dos eventos de Copa do Mundo e Olimpíadas realizados no Brasil. Apresenta-se a cláusula de vigência: “Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”

Nota-se claramente o objetivo do legislador em entender temporariamente sobre a competência prevista no art. 9º do CPM. Isto se concretiza até mesmo pelo fato de o Presidente da República ter vetado o art. 2º, em compreender que tal norma ofenderia a segurança jurídica, como também o princípio do juiz natural. Apresentam-se os motivos do veto:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

De acordo com o que preceitua o inciso I do § 2º do art. 9º do CPM, condiciona à vontade do Presidente da República ou do Ministro de Estado da Defesa a fixação de competência da Justiça Militar para tais crimes. Deste modo viola o princípio do juiz natural, previsto no texto Constitucional no artigo 5º, incisos XXXVII, como também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos no artigo 8º, nº 11 onde coloca que o direito de toda e qualquer pessoa de ser julgada por autoridade judiciária competente.

Nessa perspectiva verifica-se que a Lei e o artigo em comento se mostram contrários aos tratados internacionais sobre direitos humanos. Isto porque o dever de progressividade é advindo do princípio da máxima efetividade de direitos humanos. Este princípio consiste em assegurar às disposições convencionais, a eficácia protetiva, evitando que mesmas adquiram caráter meramente programático.

Apresente-se as definições de André de Carvalho Ramos, que afirma “no caso dos tratados internacionais de direitos humanos, a interpretação deve contribuir

para o aumento da proteção dada ao ser humano e para a plena aplicabilidade de dispositivos convencionais” (2012, p. 55)

O Conselho de Direitos Humanos da ONU entendeu que há uma interpretação restritiva à competência da jurisdição militar, como também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como também pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, seguindo o “princípio da especialidade”, atribuindo a “jurisdição militar aos crimes cometidos em relação com a função militar, o que limita a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas”.

No entendimento dos sistemas internacionais de direitos humanos, tal jurisdição deve ser restrita, excepcional e de competência funcional. (CONTRERAS, 2017)

Este entendimento é amparado na Declaração Universal de Direitos Humanos, como também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também o Pacto de São José da Costa Rica, como na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, garante a todas as pessoas, julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais. (CEDH, 2004)

Assim sendo, pode-se concluir quanto ao conflito a pactos internacionais que a edição da Lei 13.491/2017 preocupa-os, como exemplo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, no dia 13/10/2017, publicaram nota lembrando os vários compromissos internacionais assumidos por nosso país, de modo que estes garantem o direito das pessoas a serem julgadas por tribunais competentes, imparciais e independentes.

Apresenta-se a competência estrita da jurisdição militar quanto ao julgamento de crimes exclusivamente militares. Segundo Amerigo Incalcaterra representante para América do Sul do ACNUDH, afirma que tal ampliação de competência “representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos”.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos recomenda que “a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, relacionada a bens jurídicos específicos de ordem militar, e nunca deve ter um papel na investigação de supostas violações de direitos humanos”.

Por tudo aqui apresentado verifica-se que há sérios problemas no artigo 9º do Código Penal Militar, como também na redação dada pela Lei 13.491/2017, entrando em choque com os Princípios Constitucionais, Princípio da isonomia, Princípio do Juiz Natural.

### **3 CONCLUSÃO**

Após estas considerações sobre a temática escolhida, conclui-se que o legislador não foi equilibrado na edição da Lei 13.491/17. Esta afirmativa consubstancia-se no entendimento de que vários princípios constitucionais são quebrados a partir das modificações trazidas pela lei.

Primeiramente, o princípio da isonomia. Ao passo que há diferenciação de tratamento de militares das forças armadas a militares dos Estados.

Com relação à competência da Justiça Militar este estudo conclui que a mesma deve ser quando o crime tenha de fato caracterização militar, ou seja, o bem jurídico tutelado seja de específico caráter militar, ou cumpra todos os requisitos para tipificação de um crime militar.

Além disso, a Lei 13.491/17 também entra em choque ao princípio do juiz natural, previsto na Constituição Federal no artigo art. 5º, inciso XXXVII quanto ao direito de toda e qualquer pessoa ser julgada por autoridade judiciária competente (previsto anteriormente no ordenamento jurídico).

Todavia, cita-se também o descumprimento de tratados internacionais sobre direitos humanos, principalmente o Conselho de Direitos Humanos da ONU, Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos. Este descumprimento está com base no “princípio da especialidade”, que atribui “jurisdição militar aos crimes cometidos em relação com a função militar, o que a limita a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas”. No entendimento dos sistemas internacionais mencionados tal jurisdição deve ser restrita, excepcional e de competência funcional, contrário ao entendimento da Lei 13.491/17.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 2016.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)> Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)> Acesso em 30 de Abril de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm)> Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7565.htm)> Acesso em 28 de Março de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm)> Acesso em 28 de Março de 2019.

KARAN, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_, Renato Brasileiro. **NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (Lei n. 13.491/17)**. Disponível em< <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/palestra-nova-competencia-jm.pdf>> Acesso em 30 de abril de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MPPR. **Ministério Público do Estado do Paraná. Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017 Breves Apontamentos**. 2017. Disponível em:< [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13491\\_2017\\_Competencia\\_Justica\\_Militar\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf) > Apontamentos

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 264.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 588

STF. **PGR contesta norma sobre competência da Justiça Militar**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247218>> Acesso em 30 de Abril de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República. Precedentes. 2. HC indeferido. (HC 83583, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 7-5-2004 PP-00047 EMENT VOL-02150-02 PP-00280).

Segundo a CEDH (caso PABLA KY VS. FINLAND), a aferição da imparcialidade e independência da Justiça Militar depende de vários elementos, dentre os quais: modo de indicação de seus juízes, existência ou não de vínculo de seus juízes com as forças armadas e existência de mecanismos de proteção contra pressões externas: “In order to establish whether a tribunal can be considered ‘independent’ for the purposes of Article 6 § 1 of the Convention, regard must be had, inter alia, to the manner of appointment of its members and their terms of office, the existence of safeguards against outside pressures and the question whether it presents an appearance of independence”. Cf. Caso “Pabla Ky v. Finland”. Application nº 47221/99. Julgado em 22 de junho de 2004. Par. 26. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?>

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, sob a vigência da Constituição de 1946, editou a Súmula 297, que dispunha: “Súmula 297/STF. Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.” Tal enunciado encontra-se superado, a exemplo dos seguintes precedentes: STF, HC 82.142/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento 12/12/2002, Tribunal Pleno, DJ 12-9-2003, p. 29; STF, HC 69.571/PB, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento 25/8/1992, 1ª Turma, DJ 25-9-1992.

HC 72.022, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento: 9-2-1995, P, DJ de 28-4-1995. item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=pabla&sessionid=13914493&skin=hudoc-em>. Acesso em: 19 Maio 2019. HC 72.022, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento: 9-2-1995, P, DJ de 28-4-1995. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/512016-CAMARA-APROVA-FORO-ESPECIAL-PARA-MILITARES-QUE-COMETEREM-CRIMESDURANTE-AS-OLIMPIADAS.html>. Acesso em 19 Maio 2019.

